



ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP
RECORRENTE: VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA
RECORRIDA: VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA em face da decisão proferida por este Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, que aceitou e habilitou a empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA para o Item 19 do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese:

- a) que a empresa recorrida possuiria impedimentos administrativos aptos a impossibilitar sua participação no certame;
- b) existência de multas, advertências e ocorrências contratuais negativas;
- c) suposta apresentação de produto em desconformidade com o Termo de Referência;
- d) ausência de laudos técnicos;
- e) utilização de mero folder/flyer comercial;
- f) suposta inexecuibilidade da proposta apresentada;
- g) e alegada ocorrência de erro grosseiro na condução do julgamento.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecido.

III – MÉRITO

Da alegação de impedimento de licitar e contratar

A insurgência recursal não merece prosperar.

A documentação constante dos autos demonstra que, ao tempo da realização do certame, não havia impedimento ativo geral apto a inviabilizar a participação da empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA na presente licitação. Conforme consulta SICAF acostada aos autos, consta expressamente a informação “Impedimento de Licitar: Nada Consta”. Da mesma forma, o relatório específico de ocorrências impeditivas registra: “Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor”.



Embora existam registros de multas, advertências e sanções anteriormente aplicadas à empresa recorrida, a própria documentação demonstra que a sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possuía prazo determinado até 08/07/2025. Ademais, a ocorrência constante do CEIS/CNEP delimita expressamente sua abrangência “em todos os Poderes da esfera do órgão sancionador”. Assim, não se verifica documentalmente a existência de declaração de inidoneidade ou sanção de abrangência nacional apta a impedir automaticamente a participação da empresa no presente certame.

O item 9.1.3 do edital veda a participação de pessoa jurídica que “se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”. Entretanto, os próprios sistemas oficiais consultados pela Administração não indicavam impedimento ativo geral de licitar e contratar, razão pela qual não há afronta ao referido dispositivo editalício, tampouco aos artigos 14 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Das multas, advertências e registros administrativos

A existência de multas, advertências e demais ocorrências administrativas pretéritas, isoladamente consideradas, não possui efeito automático de inabilitação ou impedimento de participação em certames públicos. A Lei Federal nº 14.133/2021 diferencia expressamente as penalidades administrativas previstas em seu artigo 156, inexistindo previsão legal de exclusão automática de licitante exclusivamente pela existência de advertências ou multas administrativas anteriormente aplicadas. Da mesma forma, o edital não estabeleceu como requisito de habilitação a inexistência de registros administrativos sem natureza impeditiva.

O próprio SICAF diferencia tecnicamente:

- a) ocorrências administrativas;
- b) advertências;
- c) multas;
- d) e efetivos impedimentos de licitar.

Nesse contexto, embora tais registros possam compor histórico administrativo da empresa, não possuem, por si sós, o condão de inviabilizar juridicamente sua participação no certame, especialmente diante da inexistência de impedimento ativo geral constatado nos sistemas oficiais utilizados pela Administração.

Da alegação de erro grosseiro

Também não merece acolhimento a alegação de suposto erro grosseiro na condução do julgamento.

A aceitação da proposta e a habilitação da empresa recorrida ocorreram mediante:

- a) análise documental;
- b) observância às regras editalícias;
- c) consulta aos sistemas oficiais de cadastramento;
- d) e verificação da regularidade formal da documentação apresentada.



Não se identifica qualquer ato praticado em manifesta desconformidade com a legislação ou com o edital capaz de caracterizar erro grosseiro, ilegalidade evidente ou atuação dolosa na condução do certame.

Ao contrário, a atuação administrativa observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da alegada desconformidade técnica da proposta

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA não atenderia às especificações técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto:

- a) à ausência de laudos técnicos;
- b) utilização de mero folder comercial;
- c) existência de apoio para pés;
- d) e suposta incompatibilidade do produto ofertado.

Todavia, a análise dos autos não demonstra fundamento suficiente para desclassificação da proposta. A proposta comercial apresentada pela empresa recorrida descreve expressamente o fornecimento de cadeira de escritório com estrutura em aço, espuma injetada, base cromada, rodízios, braços e regulagem a gás, compatíveis com o objeto licitado. Além disso, o folder técnico acostado aos autos demonstra compatibilidade material do produto ofertado com o objeto da contratação.

Importante destacar que o edital, nas cláusulas encaminhadas para análise, não estabeleceu exigência objetiva de apresentação obrigatória de laudos NR17, ABNT/NBR ou certificações técnicas específicas como condição imediata de aceitabilidade da proposta. Em matéria licitatória, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível criar, após a abertura da disputa, requisito não expressamente previsto no edital.

Assim, inexistindo previsão editalícia clara exigindo apresentação obrigatória dos referidos laudos no momento apontado pela Recorrente, não há fundamento jurídico suficiente para desclassificação da proposta por tal motivo.

No tocante à alegação relativa ao apoio para pés constante no produto ofertado, observa-se que tal característica adicional não implica, por si só, incompatibilidade automática com o objeto licitado.

A Recorrente não demonstrou objetivamente:

- a) prejuízo funcional;
- b) descaracterização do objeto;
- c) incompatibilidade material;
- d) ou afronta expressa às especificações mínimas do Termo de Referência.



Trata-se, em princípio, de característica acessória agregada ao produto, sem demonstração concreta de prejuízo técnico ou descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Da alegação de inexequibilidade

Também não merece acolhimento a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida. A Lei Federal nº 14.133/2021 não admite presunção automática de inexequibilidade, exigindo análise objetiva e concreta acerca da efetiva inviabilidade de execução contratual.

No presente caso, a empresa recorrida apresentou documentação apta a demonstrar plausibilidade econômica mínima da proposta ofertada, dentre elas:

- a) declaração de composição de preços;
- b) nota fiscal referente ao fornecimento anterior de produto semelhante;
- c) e ordem de fornecimento anteriormente emitida em contratação correlata.

Ademais, verifica-se que a proposta efetivamente apresentada no certame corresponde ao valor unitário de R\$ 499,00.

Os valores mencionados pela Recorrente não demonstram, de forma inequívoca, inviabilidade absoluta de execução contratual, tampouco comprovam incapacidade material de fornecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo prova robusta e objetiva de inexequibilidade, não há fundamento jurídico suficiente para desclassificação da proposta.

Da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo

A análise do presente recurso deve observar rigorosamente os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

- a) legalidade;
- b) vinculação ao instrumento convocatório;
- c) isonomia;
- d) julgamento objetivo;
- e) segurança jurídica;
- f) razoabilidade;
- g) e competitividade.

No caso concreto, não se verifica demonstração objetiva de violação editalícia capaz de justificar a desclassificação da empresa recorrida ou a reforma da decisão anteriormente proferida. Ao contrário, a pretensão recursal, em diversos pontos, busca atribuir ao edital exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório, bem como ampliar os efeitos jurídicos de registros administrativos sem respaldo objetivo suficiente nos documentos oficiais acostados aos autos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se



integralmente a decisão que aceitou e habilitou a empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA para o Item 19 do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP.

A decisão preserva a observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – ENCAMINHAMENTO

Desta feita, encaminham-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Macaé, 11 de maio de 2026.

Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro / Agente de Contratação
Mat. 6453-0
Câmara Municipal de Macaé